



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13888.001895/2005-26
Recurso nº 138.784 Voluntário
Matéria IPI - Auto de Infração
Acórdão nº 202-19.051
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 04, 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 08
Rubrica

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/04/2000, 11/05/2000 a 31/08/2000

MULTA REGULAMENTAR. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Quando estiverem presentes circunstâncias qualificadoras como a fraude e o conluio, indicadoras de dolo, a contagem do prazo quinquenal de decadência deve ser iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 150, § 4º, c/c o art. 173, I, do CTN.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

A multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida e utilizada pela adquirente para reduzir saldos devedores do imposto, encontra previsão legal no art. 463 do RIPI/2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

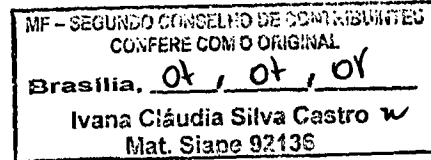
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS APULIM

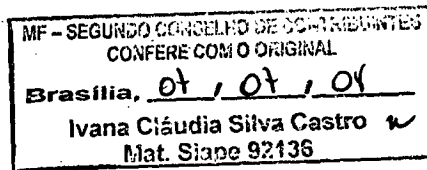
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa regulamentar do IPI, equivalente ao valor comercial da mercadoria objeto de notas fiscais de aquisição classificadas como inidôneas, registradas em sua contabilidade no período de 01/02/2000 a 31/08/2000, cuja ciência da contribuinte ocorreu em 12/07/2005.

Para bem descrever os fatos, adoto e abaixo transcrevo excertos do relatório que acompanhou a decisão recorrida, constante às fls. 1.276/1.342, nos seguintes termos:

"Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; consoante capitulação legal consignada à fl. 15, foi lavrado o auto de infração de fl. 28, em 27/06/2005, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Josias Felix da Silva, para exigir R\$ 25.777.347,00 de multa regulamentar.

A atuação foi efetuada com arrimo no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 0812500-2005-00159-6, de fl. 01, expedido em 21/06/2005.

Trata-se de atuação complementar à consubstanciada no processo nº 13888.000507/2005-90 (cópia do auto de infração de fls. 58/80), e se reporta aos mesmos fatos narrados no termo de verificação fiscal com cópia às fls. 23/44.

Consoante o aludido termo de verificação fiscal, em síntese, o exator dá conta de que a empresa se aproveitou de créditos indevidos relativos a notas fiscais inidôneas de aquisição, não correspondentes a efetivas operações de compra e venda de uma matéria-prima denominada de EXTRATO CONCENTRADO NÃO ALCOÓLICO PARA ELABORAÇÃO DE BEBIDAS (com alíquota de IPI de 40%), no período de 03/02/2000 a 30/08/2000, tendo sido constatada a realização de uma simulação de relação comercial entre a contribuinte, doravante referenciada como TATUZINHO, e a empresa BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 50.085.893/0001-93, sem condições operacionais para o fornecimento contratado com a TATUZINHO, sendo que os recursos financeiros alusivos aos pagamentos efetuados pela TATUZINHO transitaram por uma conta-corrente, aberta com cópias de documentos autenticados com selos comprovadamente roubados, em um banco (Banco Luso Brasileiro S/A) do mesmo grupo empresarial da TATUZINHO (Grupo Tavares de Almeida).

Como parte da simulação urdida, a TATUZINHO teria empregado a referida matéria-prima na fabricação de outra matéria-prima, COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS, com alíquota zero de IPI, supostamente vendida para duas empresas: uma, omissa contumaz no pagamento de tributos e sem faturamento

declarado à Secretaria da Receita Federal, a outra, inexistente de fato e com inscrição inapta no CNPJ.

Para o cálculo da multa regulamentar foram considerados os valores atribuídos às mercadorias nas notas fiscais reputadas como inidôneas, conforme o demonstrativo de apuração de fls. 18/22.

Vinculada à exação há a representação fiscal para fins penais processada, anteriormente, sob o nº 13888.000509/2005-89.

A empresa tomou ciência da imposição da penalidade em 12/07/2005, por via postal, conforme o aviso de recebimento de fl. 96.

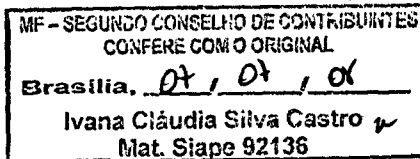
Em 11/08/2005, irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.97/129, subscrita pelos gerentes delegados da pessoa jurídica, Sr^a Valquíria Josália Contiero e Sr. Djalma Francisco Wetten, conforme cópia de ata de nomeação de administradores de fls.138/140, e instruída com a documentação de fls. 130 em diante, em que, basicamente, argúi a decadência quanto aos valores relativos ao período de 04/02/2000 a 11/07/2000, sustenta que o auto de infração, como decorrente de outro processo, deveria aguardar o julgamento daquele para ser lavrado, sendo insubsistente, pois nenhuma fiscalização ou diligência específica foi realizada e só é admitida decorrência para exigir tributo e não multa isolada, e também por ter conotação diferente da glosa de crédito e porque os insumos realmente teriam sido fornecidos pela BLAW; por fim, repisa a argumentação anteriormente aduzida, cita precedentes do Conselho de Contribuintes e remete à peça impugnatória ofertada contra o auto de infração referente ao imposto cobrado (cópia de fls. 142/225). A impugnante acostou cópias do livro registro de entradas, livro diário e livro de controle da produção e do estoque (fls. 378/666)."

Irresignada, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o lançamento relativo ao período de 04/02/2000 a 11/07/2000 está decaído;
- o auto de infração, como decorrente de outro processo, deveria aguardar o julgamento daquele para ser lavrado, sendo insubsistente, pois nenhuma fiscalização ou diligência específica foi realizada e só é admitido decorrência para exigir tributo e não multa isolada, e também por ter conotação diferente da glosa de crédito e porque os insumos realmente teriam sido fornecidos pela Blaw.

No mais, repisa a argumentação aduzida no processo principal, de exigência do IPI, remetendo à peça impugnatória ofertada contra aquele auto de infração (cópia às fls. 142/225), e às cópias do livro registro de entradas, livro diário e livro de controle da produção e do estoque, juntadas às fls. 378/666.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ houve por bem baixar o processo em diligência, para que a autoridade fiscal examinasse as fichas de controle da produção e do estoque trazidas pela impugnante, em confronto com as supostas aquisições do produto "extrato concentrado não alcoólico para bebidas" e as supostas vendas do produto "composto concentrado alcoólico para bebidas.



Foi determinado, também, que toda a documentação relativa ao procedimento de diligência determinada no Processo nº 13888.000507/2005-90 fosse anexada, também, aos presentes autos.

No procedimento de diligência, foi elaborado o relatório fiscal de fls. 1.050/1.067), sumariado e analisado no âmbito do Processo nº 13888.000507/2005-90, juntamente com a manifestação apresentada pelo sujeito passivo, já lido na presente sessão e que faz parte do voto então proferido, juntado a este processo.

A autoridade fiscal juntou, ainda, cópias completas do que a contribuinte chama de fichas de controle da produção e do estoque às fls. 1.074/1.076.

Decidindo o feito em primeira instância, a DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve integralmente a exigência, conforme Acórdão nº 14-14.556, de 21/12/2006, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/02/2000 a 30/04/2000, 20/05/2000 a 31/08/2000

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida e utilizada pela adquirente para reduzir saldos devedores do imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/02/2000 a 30/04/2000, 20/05/2000 a 31/08/2000

DECADÊNCIA.

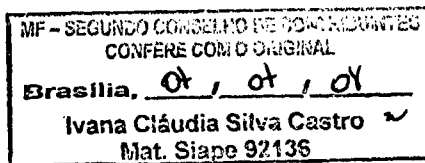
A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observadas circunstâncias como a fraude e o conluio, indicadoras de dolo.

Lançamento procedente”.

No recurso voluntário, a empresa volta a insistir que este lançamento é decorrente da autuação do IPI e deve aguardar o trânsito em julgado daquele para que seja válido, reeditando os mesmos argumentos de defesa constantes do processo principal, resumidos no relatório que integra a decisão proferida no processo principal, do qual este é decorrente, já lido nesta sessão e cuja cópia está sendo juntada a estes autos.

Ao final, requer o cancelamento integral do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, analisa-se a argumentação da recorrente com vistas a afastar a exigência relativa ao período de 04/02/2000 a 11/07/2000, sob a alegação de que o direito de a fazenda constituir a exigência já estaria decaído no momento da autuação, que se deu em 12/07/2005.

Dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

"Art. 150: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (destaques acrescidos)

Como se vê, nos casos de dolo, fraude ou simulação, a homologação não ocorre em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador. Durante algum tempo, interpretou-se que este dispositivo tornava estes fatos geradores imprescritíveis, de forma que a Fazenda não teria prazo definido para a constituição dos respectivos créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em reiteradas manifestações, tem decidido que a esses casos deve ser aplicado, como fundamento legal para a decadência, o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o *dies a quo* do prazo de 5 (cinco) anos é deslocado para o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este entendimento pode ser conferido no REsp nº 395059/RS, que teve como Relatora a Ministra Eliana Calmon, cuja ementa foi assim redigida:

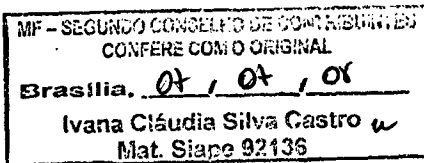
"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Arts. 150, § 4º, e 173 do CTN).

1. *Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).*

2. *Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

3. *Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*

4. *Recurso especial improvido." (destaques acrescidos)*



A multa exigida no presente caso está prevista no *caput*, inciso II e parágrafo único, do art. 463 do Regulamento do IPI, editado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/98), *verbis*:

"Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

[...]

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º).

Parágrafo único. No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º)." (destaques acrescidos)

Como se vê, a própria origem da imposição fiscal decorre da prática de fraude tributária, caracterizada pelo registro e aproveitamento de créditos contidos em notas fiscais comprovadamente inidôneas. Assim, tendo este Colegiado, no julgamento do Recurso nº 138.735, apresentado no Processo nº 13888.000507/2005-90, relativo à exigência do IPI decorrente da glosa dos respectivos créditos, decidido pela manutenção do lançamento e da multa qualificada de 150%, conforme Acórdão nº 202-19.050, juntado aos presentes autos, não resta dúvida de que a homologação tácita não ocorreu, por conta da exceção contida no § 4º, *in fine*, do art. 150 do CTN.

Aplica-se, então, ao presente caso, a regra contida no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

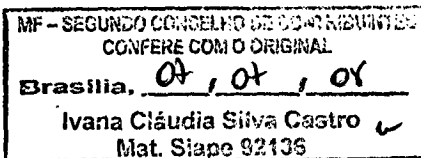
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Contado o prazo decadencial desta maneira, o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos em todo o ano de 2000 poderia ser efetuado até 31/12/2005. Como ele se efetivou em 12/07/2005, não há exigência decaída no auto de infração ora em julgamento.

Quanto ao mérito, as alegações da defesa são as mesmas do recurso apresentado no processo principal, de exigência do imposto que deixou de ser pago em virtude dos créditos fictícios. Em vista disso, vinculo esta decisão ao que foi decidido naquele processo, transcrevendo a seguir, como razão de decidir, parte do voto proferido naqueles autos, na parte em que se apreciou a inidoneidade das notas fiscais de aquisição:

"2) Da glosa dos créditos de IPI

A



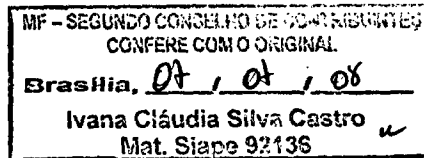
A fiscalização, para fundamentar a exigência, investigou a suposta fornecedora do Extrato Concentrado, a Blaw Química, concluindo que a mesma não tinha estrutura física material e humana para efetuar o alegado fornecimento. Para esta conclusão, além da deficiência das instalações físicas, concorreu uma série de indícios comprovados, quais sejam: as declarações dos sócios, ex-sócios, empregados e vizinhos da Blaw, no sentido de que a empresa jamais fabricara ou vendera o referido produto, mas apenas desengraxantes para máquinas pesadas; o fato de que não foi constatada no local nenhuma evidência ou documento relativos ao extrato concentrado e os funcionários declararam nunca ter ouvido falar desse produto; o reconhecimento de firma do contrato particular de ingresso dos sócios, sob a gestão dos quais teriam ocorrido as supostas vendas, ter sido autenticado com selos roubados.

O Contrato de Exclusividade, celebrado entre a Blaw e a Tãtuzinho em 01/02/2000, conteve cláusula na letra 'h', na qual os prazos e condições de pagamentos ajustados fogem à prática de mercado. O prazo de pagamento era de 180 dias (seis meses) após o mês do faturamento com o compromisso da suposta vendedora de restituir 25% do valor à suposta compradora, na hipótese de o pagamento ocorrer até 30 dias após o mês do faturamento. No item 2 da letra 'h' do mencionado contrato, foi fixado que os pagamentos seriam feitos através de duplicatas em cobrança bancária ou 'Descontos Bancários'. Salvo existência de algum benefício não conhecido, a empresa não pagaria por algo que não recebesse. É prática contrária àquela predominante no mercado pagar para depois receber em devolução o valor pago, servindo, esta característica do contrato, para compor o conjunto probatório indireto, uma vez que não há documentos no processo que evidenciam a vantagem auferida pela Tãtuzinho com esta mecânica.

Outro detalhe em relação ao contrato é a falta de observação das quantias mensais ajustadas. Embora previsto um fornecimento mensal de cerca de 24.000 kg, em nenhum mês a teórica entrega da dita mercadoria esteve próxima desse número, conforme posto no item 2 do TVF. Ao contrário, quase toda a quantidade contratada (cerca de 158.000 Kg) teria sido fornecida no último mês de registro da operação, ou seja, em agosto de 2000.

Se a mercadoria fosse considerada essencial à produção e efetivamente constituísse matéria-prima integrante do produto principal, o contrato deveria ser cumprido integralmente, sob pena de onerar o faturamento da empresa adquirente. No entanto, não há qualquer documento a demonstrar que tenha havido protesto contra o descumprimento do ajuste por parte da Blaw, ou a justificar a produção em quantidade inferior à contratada.

Após a suposta operação com o Extrato Concentrado a Blaw deixou de operar, tendo seu CNPJ suspenso por inexistência de fato; não foram apresentados livros contábeis e fiscais nem quaisquer outros documentos; a conta da Blaw no Banco Luso-Brasileiro, pertencente ao mesmo grupo empresarial da Tãtuzinho, em nome dos novos sócios, foi aberta com os documentos e comprovantes de endereço falsos, já



que autenticados com selos roubados; paralelamente, na Junta Comercial a Blaw ainda pertencia aos sócios anteriores.

Grande parte dos recursos depositados na referida conta pela Tatuzinho (cerca de 25%) retornou para ela própria; foram encontrados vários formulários de notas fiscais, com timbre da Blaw, em branco ou inutilizados sem a formalidades necessárias; a Blaw incluiu os tributos devidos nas declarações, mas nada foi pago pela empresa, que não possui patrimônio e nem existência de fato.

A fiscalização constatou, ainda, que na maioria das notas fiscais das supostas operações de compra do Extrato Concentrado, constou como transportadora a empresa GM Transportes Dracena, CNPJ 02.393.761/0001-81, de Dracena - SP, porém as placas indicadas nas pertencem a veículos de outra empresa, a Transportadora Transouza Ltda., CNPJ 46.445.425/0001-05, também de Dracena - SP. Esta incongruência ocorreu em 76 das 234 notas fiscais contabilizadas pela Tatuzinho.

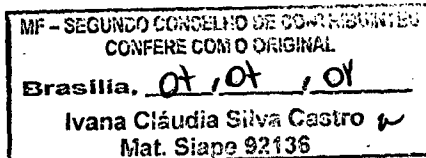
Em diligência realizada na Transportadora Transouza Ltda., o sócio e o diretor afirmaram desconhecer a razão de as placas dos veículos desta pessoa jurídica constarem nas referidas notas fiscais, uma vez que a Transouza não prestou serviços de transporte para a Blaw e nem realizaram qualquer operação comercial com a GM Transportes Dracena Ltda.

Em procedimento semelhante realizado na GM Transportes Dracena Ltda., a fiscalização tomou depoimentos da sócia-gerente e de seu esposo (também gerente), na época dos fatos, os quais afirmaram que a empresa não efetuou qualquer operação de transporte de carga para a Blaw e que desconheciam o motivo do uso do nome da empresa nessas notas fiscais, bem como a razão da indicação da GM Transportes e das placas de veículos de propriedade da Transouza.

Em diligência complementar, o Sr. Maurício de Souza (ex-gerente da GM e marido de Olinda de Oliveira Cabral de Souza) afirmou que teria sido procurado pelo Sr. João Dorival Senerini, da Transouza, o qual lhe disse que precisava de conhecimentos de transporte porque tinha uns caminhões parados. Desta forma, conforme o Sr. João pedia, repassava-lhe os conhecimentos em branco e, posteriormente, recebia os mesmos preenchidos. Não sabe dizer porque o Sr. Senerini não utilizou os conhecimentos da Transouza.

Informou, ainda, que foi procurado por uma pessoa da Tatuzinho para que prestasse a declaração juntamente com sua esposa. Ao chegarem no cartório as Declarações já lhes foram entregues "prontas". Como somente teria cedido os conhecimentos de frete para o Sr. Senerini, não conhecia mais detalhes das operações nele registradas.

A senhora Olinda, também gerente da GM, prestou depoimento no procedimento complementar de diligência a fim de atender à demanda do julgador de primeira instância, sendo sua declaração lavrada nos seguintes termos:



'Além das declarações já prestadas em conjunto com o marido, gostaria de acrescentar que na ocasião da declaração prestada em cartório, foi procurada por um advogado da Tatuzinho, o qual preparou a declaração e prometeu que se a mesma fosse assinada 'acabariam os problemas' sendo que a Tatuzinho pagaria o auto de infração que havia sido lavrado pelo fisco estadual, cujo valor aproximado seria de R\$ 34.000,00. Na ocasião, adiantou a quantia de R\$ 3.000,00 para saldar parte da dívida, mas depois disso não deu mais nada.'

João Dorival Senerini (Transouza) não pode prestar informações no procedimento de diligência em razão de encontrar-se acidentado quando da visita fiscal. Quem atendeu a autoridade fiscal foi Osvaldo Fernandes de Souza – sócio e responsável pela empresa perante a SRF, que informou que a Transouza só transportava combustíveis. Disse também que o veículo de placa BXB-4138, tipo Kombi, indicado em algumas notas fiscais, nunca pertenceu à empresa e não era do seu conhecimento que a Transouza tivesse emprestado qualquer veículo para fretes para a Blaw.

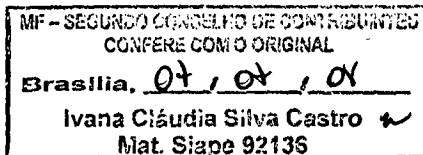
Em 66 notas fiscais, o veículo de transporte indicado, de placa BUD 0052, é um microônibus para passageiros, de propriedade da Cooperativa de Transporte Alternativo de Sumaré e Região, que poderia ter efetuado o transporte de carga para a Blaw. Segundo informação da proprietária, o veículo nunca foi utilizado na prestação de serviços para a empresa Blaw e ele, proprietário do veículo, não conhece e nunca teve qualquer relação comercial com Antonio Margarida e José Luiz Godoy, que foram indicados como sendo os condutores do veículo em 66 das 234 notas fiscais.

Na verificação complementar em diligência, José Luiz Godoy afirmou ter, na época dos fatos, os veículos placas IX-2897/LR-7715 (modelo L111) e BWC-6288 (modelo L112) - do tipo tanque, e que o único produto transportado nos fretes contratados com a Tatuzinho foi álcool, sempre no volume do tanque (30 m³). Confirmou que o Sr. Antonio Margarida – seu funcionário – também fez fretes para a Tatuzinho, mas sempre nos mesmos veículos descritos acima, tendo em vista que não possuía veículo próprio.

As 142 notas fiscais cujas operações de transporte foram analisadas e não confirmadas representam cerca de 60% do total das notas fiscais (234) que teriam sido emitidas pela Blaw para acobertar as supostas vendas à Tatuzinho, representando o valor total de R\$ 24.395.063,56, ou seja, 67% do montante transferido para a conta da Blaw.

O conjunto desses dados permite concluir pela total improcedência da documentação utilizada para acobertar o suposto transporte do Extrato Concentrado, da Blaw para a Tatuzinho.

Outro indício apurado e comprovado pela fiscalização diz respeito à inexistência de registro no Ministério da Agricultura de qualquer produto fabricado pela Tatuzinho a partir do extrato concentrado não alcoólico para elaboração de bebidas. Conseqüentemente, a saída do Composto Concentrado, que teria sido fabricado a partir do Extrato



Concentrado, também foi meramente escritural, não tendo ocorrido de fato.

Reforça esta conclusão o fato de que uma das supostas adquirentes do referido produto, a Crase Comercial, CNPJ 03.267.048/0001-59, inexistia no endereço declarado, em Piracicaba - SP, tendo sido declarada inapta no cadastro do CNPJ, por inexistência de fato. Além disto, nas notas fiscais da suposta venda consta como transportadora a empresa GM Transportes Dracena Ltda., que declarou não ter efetuado o referido transporte. Por fim, apurou a fiscalização que todos os recursos financeiros envolvidos na operação transitaram por uma única conta aberta especialmente para este fim no Banco Luso-Brasileiro.

A outra adquirente do Composto Concentrado teria sido a BG Esmagadora de Grãos e Óleos Vegetais Ltda., com sede declarada em Barra do Garças - MT, foi aberta no início das operações fraudulentas, declarando-se inativa logo em seguida, nunca tendo recolhido qualquer centavo a título de tributo federal, nem declarado faturamento. Estes fatos, devidamente comprovados nos autos, são indícios fortes de que as operações com a Tatuzinho nunca foram além do registro nos papéis, quer sejam eles notas fiscais, conhecimentos de transporte etc. Ademais, o objeto social registrado foi o beneficiamento, a moagem e a preparação de outros produtos de origem vegetal, e não a fabricação de bebidas energéticas e outras, para o que se utilizaria das supostas aquisições do Composto Concentrado, como informa a própria recorrente.

Com tantos indícios conjugados, correta a conclusão a que chegou a fiscalização, de que houve simulação da aquisição do Extrato Concentrado, com altos valores de crédito de IPI, e da fabricação do Composto Concentrado, que tinha alíquota reduzida a zero.

Comprovada a inexistência das operações, os pagamentos realizados pela Tatuzinho foram considerados sem causa, equivalendo àqueles realizados a beneficiários não identificados. Em decorrência, foi emitido auto de infração para cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual, foi integralmente mantido à unanimidade pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 102-48.976, de 23/04/2008.

Na referida decisão foi registrado que o Imposto de Renda na Fonte incide sobre os pagamentos das supostas aquisições, mesmo que escriturados com indicação da pessoa jurídica teoricamente beneficiária, posto que, se não serviram para quitar os custos de referência, comprovadamente inexistentes, equiparam-se a qualquer pagamento a beneficiário não identificado.

No voto que proferiu naquele julgamento, o relator, Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, examinou detalhadamente as alegações da defesa, concluindo que a fiscalização conseguiu reunir um conjunto grande de indícios, que comprovaram que as operações de compra do Extrato Concentrado e, conseqüentemente, as de venda do Composto Concentrado, na realidade, não aconteceram.

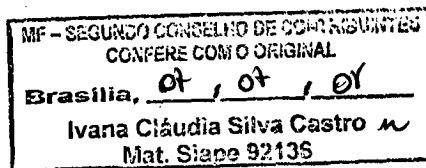
Nestes autos a situação é a mesma. Os fatos dispostos de maneira exaustiva e até repetitiva no relatório, assim como a farta documentação reunida pela fiscalização, convergem para uma única e plausível conclusão: a Blaw Química não forneceu qualquer quantidade de Extrato Concentrado para a Tatuzinho. Esta, porém, tentou criar uma aparência de realidade para a operação, abrindo uma conta especial para depositar os supostos pagamentos e escriturando as aquisições fictas em fichas de controle da produção e do estoque. Para completar, simulou a suposta saída do referido produto, transmudado para a forma de Composto Concentrado, fazendo transitar recursos por outra conta bancária especificamente aberta para este fim.

No entanto, como não existe o crime perfeito, esqueceu-se a recorrente de registrar o suposto produto no Ministério da Agricultura, sem o que o mesmo não poderia ser fabricado e comercializado. Esqueceu-se, também, de verificar se as placas que estavam sendo indicadas nas notas fiscais correspondiam a veículos de transporte de cargas, proporcionando a absurda constatação de que mais de 20% das aquisições teriam sido transportadas por microônibus, o que, com toda certeza, não ocorreu. Esqueceu-se, ainda, de combinar a fraude com os proprietários dos demais veículos indicados nas notas fiscais, porque estes, ao serem inquiridos pela fiscalização, declararam que não transportaram os referidos produtos.

Diante destes fatos, a tomada de depoimentos dos funcionários, sócios e ex-sócios, vizinhos e outras pessoas envolvidas foi só mais um elemento acrescentado no grande número de indícios coletados pela fiscalização que apontam para o fato de que as operações impugnadas foram simuladas com o fim de gerar créditos de IPI. Tanto é assim que no período de setembro de 1999 a janeiro de 2000, o valor médio dos créditos de IPI escriturados pela Tatuzinho foi de R\$ 31.461,76, enquanto que no período em que se registrou as supostas aquisições o valor médio dos créditos saltou para R\$ 521.168,06, com acréscimo equivalente a 1.500%. Só no mês de agosto de 2000 foi contabilizado o extraordinário valor de R\$ 5.541.115,59 em créditos simulados. No 1º decêndio do mês de maio de 2000, como não foi contabilizada nenhuma compra da Blaw, o valor de IPI a recuperar foi de R\$ 32.462,19, que é semelhante ao valor médio verificado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles ao registro das aquisições fraudulentas.

Por outro lado, não socorre a recorrente a alegação de a Blaw Química não ter sido declarada inapta ao tempo dos fatos, pois não havia sido editado ADE com tal finalidade. Isto porque, tendo sido demonstrado, por meios juridicamente admitidos (diligência no local, reproduções fotográficas, declarações empregados e vizinhos reduzidas a termo etc.), que o fornecimento não ocorreu, a documentação com a qual a contribuinte teve a intenção de dar suporte legal às "operações simuladas" deve ser considerada ineficaz, independentemente da declaração de inaptidão por ato oficial.

Ademais, os atos declaratórios têm aplicação pretérita, uma vez que apenas declaram a existência um ato ou fato, não criando situação jurídica nova. Este entendimento foi registrado pelo TRF da 1ª Região



na Ação Cautelar nº 96.01.07342-6/MG, julgada em 24/09/2002. (DJ de 17/10/2002, p. 123), nos seguintes termos:

'... I. Os atos declaratórios têm efeito *ex tunc*, uma vez que a declaração atesta apenas a existência pretérita de ato ou fato, não criando situação jurídica nova.

II. Por isso, não há ofensa ao art. 103, inciso I, do CTN no fato de ser reconhecida a inidoneidade de notas fiscais expedidas antes da publicação do ato que declarou inidônea a empresa responsável pela emissão delas.'

Alega a recorrente que, tendo emitido as notas fiscais de aquisição, deve ser considerada terceiro de boa-fé, pois não tem qualquer fundamento a acusação de que teria havido conluio entre as duas empresas. Alega, ainda, que é descabida a conclusão do julgador de que a mera escrituração das aquisições no livro de registro de entradas não é suficiente para provar o ingresso do bem adquirido nas dependências do estabelecimento fabril, assim como seria descabida, também, a desclassificação das fichas de controle utilizadas pela recorrente, no que concerne à forma, posto que tal forma de controle é admitida pela legislação.

Mais uma vez, as alegações da empresa devem ser analisadas em conjunto com todo o conteúdo probatório reunido pela fiscalização. Neste pormenor, devem ser considerados os elementos colacionados para infirmar as supostas operações de venda do Composto Concentrado, que teria sido fabricado a partir do Extrato Concentrado para as empresas BG Esmagadora de Grão e Óleos Vegetais Ltda. e Crase Comercial Ltda. Com efeito, a vasta documentação reunida (relatórios de diligência nos endereços declarados das supostas compradoras, declarações de vizinhos, etc.) converge para a certeza de que as operações de saídas da mercadoria também foram meramente escriturais.

A BG e a Crase Industrial foram utilizadas pela Tatuzinho para criar a pretendida aparência de realidade às operações, bastando, para esta conclusão, rever as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal e do Relatório de Diligência, devidamente transcritas no relatório que precede este voto. Conforme sobejamente demonstrado pelos relatos e documentos juntados aos autos, estas empresas, ao tempo dos fatos, estavam formalmente constituídas mas materialmente inoperantes nos locais indicados como domicílio em seus cadastros.

As grandes empresas não realizam operações de grande vulto, envolvendo grandes somas de recursos com empresas sem qualquer referência na praça ou recém constituídas. É certo que, em se tratando de operações reais, exige-se garantia efetiva de recebimento dos preços contratados. Mas num mundo dissimulado, as coisas acontecem sem estes cuidados. É por isso que a empresa Crase Industrial tinha conta no Banco Luso Brasileiro, do mesmo grupo empresarial da Tatuzinho, especialmente aberta para o registro destas transações. Aliando-se a estes indícios aqueles indicadores da invalidade dos meios de transporte indicados na documentação fiscal, evidencia-se a saída fictícia de produto da Tatuzinho.

JA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONDOMÍNIO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 07 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro W
Mat. Siapex 92136

Considerada a situação fática completa, a reconstrução dos fatos havidos no tempo de registro das supostas operações indica que as vendas do Composto Concentrado não ocorreram, o que reforça a certeza de as operações de compra do Extrato Concentrado, que fizeram surgir os créditos glosados pela fiscalização, também não existiram. Sendo assim, não há como dar guarida a alegação de que a Tatuzinho, ora recorrente, agiu como terceiro de boa fé. Ao contrário, todo o conjunto probatório indica ter sido ela que criou, implementou e feriu todo o sistema de compra do Extrato Concentrado e de venda do Composto Concentrado, envolvendo, inclusive, a movimentação bancária dos recursos correspondentes, tendo como fim último a geração de créditos fictícios de IPI.

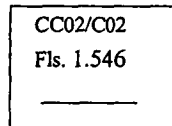
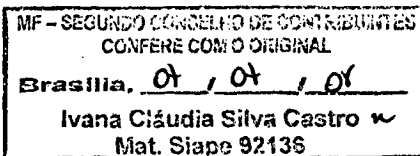
Outra alegação da defesa funda-se na existência de relatório emitido à época dos fatos por agente fiscal do Conselho Regional de Química, o qual acredita que não pode ser contestado pelo Auditor-Fiscal, devendo ser admitido como prova das operações de fornecimento do Extrato Concentrado por parte da Blaw Química.

Diz a recorrente que o fiscal do CRQ-IV teria constatado a existência, no estabelecimento da Blaw, de 400 quilos de desengraxante e 13 toneladas de extrato concentrado, acrescentando que a verificação organolética seria mais do que suficiente para reconhecer a existência dos dois produtos, uma vez que o solvente tem odor repugnante e o extrato deve possuir odor agradável, já que se destina à fabricação de produtos alimentares.

Com efeito, consta do relatório do agente do CRQ que não havia qualquer operação industrial sendo realizada no momento da visita, que ocorreu por volta das 16h00, dentro, portanto, do horário normal de expediente. As demais informações registradas no relatório decorrem das declarações do sócio da teórica sociedade que deu vida jurídica à Blaw, Sr. Luiz Enrique da Silva, sendo este que forneceu as informações sobre o quantitativo de gasto de força e luz, do conteúdo dos tambores ali depositados, etc., posto que não conta que qualquer exame ou teste organolético, como quer a defendente, tenha sido efetuado. É óbvio, o Sr. Luiz Enrique da Silva, nome falso de Luis Enrique Zamora Garcia, chileno em situação irregular no país, conforme consta no 'relatório de apuração de inidoneidade' elaborado e repassado pelo Fisco Estadual, jamais iria afirmar algo em contrário à tese da qual era um dos personagens principais.

Ademais, no mesmo relatório fornecido pelo Fisco Estadual consta que o outro sócio da Blaw, à época das operações simuladas, Sr. Paulo César Borges, também tem antecedentes criminais, e que a Blaw estava envolvida em esquema de adulteração de combustíveis.

Portanto, mesmo que o relatório do CRQ-IV não tenha sido invalidado pela fiscalização, não possui a força probante que pretende dar a ele a recorrente. O referido agente atestou que existiam produtos depositados no local, porém, nenhuma produção foi detectada e registrada no referido relatório. Assim, este documento, por si só, não comprova a realização das supostas operações de fornecimento do Extrato Concentrado para a Tatuzinho, sendo só mais um indício que deve ser sopesado pelo julgador em conjunto com os demais,



principalmente em confronto com aqueles que comprovam a não realização das operações de transporte indicadas nas notas fiscais de aquisição, com as declarações dos funcionários da Blaw que nunca ouviram falar do referido produto e com os documentos que desclassificam os pagamentos efetuados pela Tatuzinho porque, ou retornaram para ela própria ou foram desviados para empresas inaptas, inexistentes e não localizadas nos endereços declarados, ou que nada tinham a ver com as atividades-fins da Blaw.

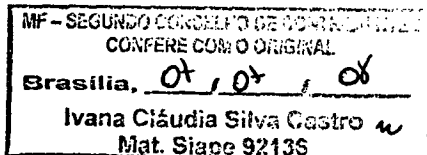
Há que se observar, ainda, que autoridades fiscais estiveram no endereço da Blaw no dia 18/04/2000 (MPF-F de fls. 01/06-Anexo) e lavraram Termo de Constatação e Depoimento, fls. 8 a 12, A-I/IV do Anexo único, no qual consta que ela jamais fabricou ou vendeu o produto denominado Extrato Concentrado não alcoólico para elaboração de bebidas, informação prestada pelos funcionários Cristiane Regina Medina e José de Carvalho.

Segundo depoimento destes empregados, prestado naquela oportunidade, a Blaw dedicava-se à produção de desengraxantes para máquinas pesadas. No local, a fiscalização constatou apenas alguns galões das matérias-primas utilizadas na fabricação dos desengraxantes, não existindo nenhum indício ou material relacionado à fabricação do produto Extrato Concentrado não alcoólico para elaboração de bebidas. Os funcionários, inclusive, nunca ouviram falar em tal produto. Agregam-se a essas informações, o quantitativo de funcionários que trabalhavam no local naquela oportunidade, de apenas 4 (quatro) pessoas, admitidas entre fevereiro e março de 2000, e os dados sobre a produção e faturamento mensal da empresa para Siemens Ltda. e Trafo Equipamentos Elétricos (ambos fabricantes de condutores).

Neste elemento, é importante observar, em primeiro lugar, que a diligência ocorreu em 18 de abril de 2000, durante o período em que teria havido a aquisição do produto pela Tatuzinho – de fevereiro a agosto de 2000 – momento em que os empregados presentes na empresa deveriam saber sobre a fabricação e venda do produto, bem assim a empresa deveria possuir notas fiscais de compras das matérias-primas de sua composição, uma vez que este era vendido em quantitativo de algumas toneladas por mês.

Supondo que toda a mercadoria fosse transportada em tambores de 200 litros, as 24 toneladas mensais, quantitativo ajustado em contrato, resultariam em 120 tambores. Para produzir toda essa mercadoria haveria necessidade de se dispor de espaço significativo, enquanto o transporte não é algo que passa despercebido dos funcionários. Ademais, a Tatuzinho informou que o Extrato Concentrado entra na composição do produto final, o Composto Concentrado Alcoólico para Elaboração de Bebidas, na razão de 8,8% até 9,2% (fl. 1.517, v-8). Conseqüentemente, a Tatuzinho teria produzido mais de 2.700 toneladas do Composto Concentrado, sem nem mesmo ter registrado o referido produto no Ministério da Agricultura, o que demonstra, mais uma vez, terem sido simuladas todas as operações envolvendo as transações com os referidos produtos.

A *J*



Reforça a tese da inexistência real das operações a relação das matérias-primas empregadas nos produtos registrados no Ministério da Agricultura pela Tatuzinho, fornecida pela Delegacia Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, na qual não consta nenhum produto que contenha em sua composição a matéria-prima denominada Extrato Concentrado não alcoólico para elaboração de bebidas, supostamente adquirida em grande quantidade da Blaw.

Desta forma, a vistoria efetivada por agente fiscal do CRQ não constitui elemento suficiente para desconstituir os fatos imputados pelos Auditores-Fiscais, sendo só mais um elemento do conjunto probatório indiciário integrante do processo. E no confronto com as demais provas existentes nos autos, constata-se que a vistoria ocorreu em momento posterior à diligência realizada pela autoridade fiscal, pois esta se deu em 18 de abril de 2000 e aquela em 28 de junho daquele mesmo ano. No momento da diligência, deveria estar em plena produção o dito Extrato Concentrado, no entanto, nenhum empregado da Blaw tinha ouvido falar do referido produto ou de sua fabricação.

Portanto, mesmo sendo documentos oficiais, o Relatório de Vistoria do CRQ-IV e as declarações prestadas em cartório não têm o condão de, sozinhos, desconstituir a presunção construída a partir do amplo conjunto de indícios congregados pela fiscalização, de que as operações de aquisição do Extrato Concentrado não ocorreram no mundo fenomênico.

A fiscalização examinou, ainda, a documentação fiscal da Blaw, composta de Listagem emitida por computador do que seriam os livros de entrada e saída do período de janeiro de 1999 a março de 2001 e de várias cópias e algumas vias originais de notas fiscais de aquisição de produtos. A fiscalização constatou que foram registradas aquisições de produtos químicos e solventes, conforme relação constante do TVF, fl. 40, v-I. E se perguntou: Como poderia a Blaw ter produzido 250 toneladas de produtos e não ter nenhum comprovante de aquisição dos insumos?

Examinando a destinação dada ao Extrato Concentrado pela Tatuzinho, a fiscalização constatou que praticamente todo o volume registrado foi movimentado para a produção do Composto Concentrado especial para bebidas, o qual teve 96,23% (R\$ 21.078.328,69) de seu custo total de R\$ 21.904.581,17) formado pela matéria-prima Extrato Concentrado, sendo 3,77% (R\$ 826.252,48) formado pela matéria-prima Aguardente bruta, não lhe tendo sido alocado nenhum outro custo. Esta constatação não se coaduna com a informação prestada pela autuada, de que apenas 8,8% a 9,2% do Composto Concentrado correspondia ao Extrato Concentrado, sendo este fato mais uma das discrepâncias encontradas pela fiscalização na montagem da fraude arquitetada para gerar créditos de IPI.

Insurge-se a recorrente contra a juntada aos autos, no procedimento de diligência, de matéria jornalística na qual os ex-sócios admitem a ocorrência da fraude que deu origem a presente autuação. De fato, reportagem não é prova, mas é, sem dúvida, mais um elemento da infração, a se juntar ao grande número de indícios coletados pela

JD *J*

fiscalização durante o procedimento fiscal, conforme demonstra o extenso relatório que integra esta decisão.

Diante do enorme conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que o contrato com a Blaw e as notas fiscais de aquisição do dito produto pela Tatuzinho serviram apenas para simular a suposta negociação, já que a situação concreta, apanhada pela fiscalização no momento em que a mercadoria contratada deveria estar em plena produção, na diligência realizada no mês de abril de 2000, demonstra a inexistência de qualquer processo de fabricação da referida substância no estabelecimento industrial da Blaw.

Há que se ressaltar, também, a completude deste conjunto probatório indireto reunido pela fiscalização, que se estendeu desde o levantamento do histórico de compras da recorrente em anos anteriores ao fiscalizado, passando pela análise do contrato de compra da mercadoria; pela empresa fornecedora – sua constituição e o contrato de aquisição que bem poderia ser descaracterizado, uma vez que o documento de suporte não se prestava para fins de prova perante terceiros, pois foi autenticado com selos roubados –; pela confirmação da inexistência de produção, descaracterização dos transportadores indicados nas notas fiscais de aquisição do produto; pela identificação dos pagamentos efetuados pela Blaw, de forma a desvinculá-los da finalidade da empresa; pela identificação da instituição bancária como integrante do grupo societário da recorrente; pela identificação e detalhamento dos lançamentos contábeis efetuados pela recorrente, de forma a externar o caminho jurídico adotado na tentativa de dar aparência de normalidade aos negócios fraudulentos; até a verificação das empresas adquirentes do produto Composto Concentrado, que teoricamente absorvera o Extrato Concentrado.

De todos esses fatos e elementos só se pode extrair uma certeza: Não houve a aquisição, por parte da Tatuzinho, ora recorrente, do Extrato Concentrado que teria amparado a escrituração dos créditos de IPI glosados pela fiscalização, devendo prevalecer o lançamento, quanto a esta parte.”

Como naqueles autos, este Colegiado decidiu pela manutenção do lançamento, com imposição da multa qualificada, pela ocorrência de fraude, conluio e sonegação, há que se manter, também, a multa exigida neste processo, que encontra previsão legal no art. 463, *caput*, inciso II e parágrafo único, do RIPI/2002, já transcrito neste voto.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


ANTONIO ZOMER